



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.326-A, DE 2025

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Obriga a instalação infraestrutura de telecomunicações, para acesso a telefonia e internet móvel, nos municípios do interior do Brasil; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ICARO DE VALMIR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Obriga a instalação infraestrutura de telecomunicações, para acesso a telefonia e internet móvel, nos municípios do interior do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei disciplina o processo de instalação de infraestrutura de telecomunicações, para acesso a telefonia e internet móvel, nos municípios do interior do Brasil onde a conexão é inexistente ou precária.

Art. 2º. A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações deverá garantir a toda a população o acesso às telecomunicações, independentemente do tamanho do município, e em área urbana não poderá:

.....
.....

§ 1º As prestadoras de serviços de telecomunicações ficam obrigadas a instalar infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações, inclusive estações rádio base (ERBs), em todos os municípios brasileiros que apresentem cobertura inferior a 90% para a população urbana e rural, percentual este que poderá ser revisto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

periodicamente pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

§ 2º A relação dos locais onde serão instaladas as infraestruturas de rede de telecomunicações será elaborada pela ANATEL, de acordo com as prioridades indicadas pelos municípios.

§ 3º Terão prioridade as áreas dos municípios onde a cobertura é inexistente ou precária.

§ 4º Considera-se cobertura precária a existência de sinal de telecomunicações instável, intermitente ou insuficiente para o acesso pleno a serviços de voz e dados, conforme critérios técnicos estabelecidos pela ANATEL.

§ 4º A Agência publicará, anualmente, a lista de municípios para instalação obrigatória, considerando indicadores de cobertura, densidade populacional e desenvolvimento regional.

§ 5º As prestadoras de serviços de telecomunicações terão o prazo de até 12 (doze) meses, contado da publicação da lista anual pela Anatel, para instalar a infraestrutura nas localidades indicadas.

§ 6º O descumprimento da obrigação de instalação sujeitará a prestadora à sanção de multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto do último exercício e restrição à participação em futuros leilões de frequências.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a expansão obrigatória da cobertura de telefonia e internet móvel em municípios do interior do Brasil, como instrumento de promoção da inclusão digital e de redução das desigualdades regionais no acesso à informação, à comunicação e aos serviços públicos essenciais.

Apesar dos avanços tecnológicos e do crescimento do setor de telecomunicações nos últimos anos, diversos municípios brasileiros continuam enfrentando sérias deficiências na cobertura de sinal de celular e internet móvel, especialmente em áreas rurais e localidades de baixo adensamento populacional. Essa realidade compromete diretamente a efetividade de políticas públicas que hoje dependem de conectividade para sua implementação plena.

No Estado de Pernambuco, por exemplo, dados da ANATEL, do Procon/PE e de audiências públicas realizadas pela Assembleia Legislativa revelam que municípios do Sertão, do Agreste e da Zona da Mata continuam com cobertura limitada ou, em alguns casos, inexistente.

Desde janeiro de 2024, a ouvidoria estadual recebeu mais de mil reclamações sobre falhas de sinal e má qualidade dos serviços móveis, concentradas, em sua maioria, em regiões do interior. Essas falhas impactam diretamente o acesso da população a serviços essenciais como educação remota, telemedicina, segurança pública e atendimento emergencial.

A ausência de sinal de telefonia móvel e internet deixa grande parte da população excluída das ferramentas tecnológicas indispensáveis à vida contemporânea, criando uma barreira estrutural ao exercício de direitos fundamentais. A expansão da infraestrutura de telecomunicações, portanto, não pode ser tratada apenas como uma demanda de mercado, mas como uma responsabilidade pública vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao dever do Estado de assegurar igualdade de oportunidades entre regiões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Embora haja projetos legislativos e medidas regulatórias que incentivem a ampliação da cobertura, como as obrigações impostas nos leilões de radiofrequência conduzidos pela ANATEL, essas ações têm caráter predominantemente indutivo e não alcançam de forma eficaz as regiões que as operadoras consideram com menor atratividade econômica, justamente os que mais necessitam de atenção estatal.

Ainda que o edital do 5G tenha determinado, até 2025, cobertura mínima de 95% das áreas urbanas dos distritos-sede, esta exigência não contempla os distritos menores e as zonas rurais mais isoladas, mantendo um vácuo de conectividade em diversas localidades.

A formalização legal da universalização dos serviços busca conferir às operadoras critérios objetivos e previsíveis, reforçando e ampliando compromissos já existentes e permitindo uma atuação mais coordenada com os municípios e os órgãos reguladores. A presente proposição visa superar esse déficit de conectividade por meio da imposição legal de obrigações às operadoras de serviços móveis, sob a coordenação técnica da ANATEL, que deverá definir, com base em consulta ao municípios as prioridades regionais.

Trata-se, portanto, de iniciativa de elevada relevância social, juridicamente consistente e tecnicamente viável, que conjuga racionalidade regulatória com compromisso federativo. Ao transformar a expansão da cobertura em obrigação legal, o projeto promove a inclusão digital, fortalece o papel do Estado na promoção da equidade regional e amplia o acesso da população interiorana aos benefícios econômicos, sociais e educacionais da conectividade.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2025.

Deputado **EDUARDO DA FONTE**
PP/PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201504-20;13116
--	---

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.326, DE 2025

Obriga a instalação infraestrutura de telecomunicações, para acesso a telefonia e internet móvel, nos municípios do interior do Brasil.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado ICARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.326, de 2025, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, objetiva disciplinar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, para acesso à telefonia e à internet móvel, nos municípios do interior do Brasil onde a conexão é inexistente ou precária.

A proposição altera a Lei nº 13.116, de 2015 para incluir dispositivos que impõem às prestadoras a obrigação de instalar infraestrutura de suporte, inclusive estações rádio-base (ERBs) em municípios com cobertura inferior a 90% da população urbana e rural, com definição e revisão periódica desse percentual pela Anatel, além de estabelecer critérios e prioridades para a seleção das localidades.

O texto ainda determina que a relação de locais será elaborada pela Anatel com base em prioridades indicadas pelos municípios; fixa prazo de até 12 (doze) meses, contado da publicação da lista anual, para a instalação; e prevê sanção de multa de 0,1% a 5% do faturamento bruto do último exercício, bem como restrição à participação em futuros leilões de frequências, em caso de descumprimento.

O projeto não possui apensos e não foram apresentadas Emendas.



O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano o PL nº 3.326, de 2025, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que objetiva disciplinar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, para acesso à telefonia e à internet móvel, nos municípios do interior do Brasil onde a conexão é inexistente ou precária.

A matéria, no que toca ao campo temático desta Comissão, insere-se diretamente em sua competência regimental para apreciar assuntos atinentes à política e ao desenvolvimento urbano, à infraestrutura urbana, bem como à política e ao desenvolvimento municipal e territorial, na forma do art. 32, VII, “a” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumprir registrar, de início, o acerto da iniciativa do nobre Autor, que enfrenta tema de elevada relevância social e federativa. A proposição parte de diagnóstico correto: enquanto centros urbanos mais dinâmicos contam com cobertura mais ampla e estável, numerosos Municípios do interior, sobretudo em áreas rurais, distritais e de baixo adensamento populacional, convivem com sinal inexistente, intermitente ou insuficiente, o que compromete o acesso da população a educação, saúde, segurança, atividade econômica, serviços públicos e instrumentos de participação cidadã.

No âmbito específico da competência desta Comissão, os dispositivos mais diretamente relacionados aos interesses urbanísticos, territoriais e municipais concentram-se nos novos §§ 2º, 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 13.116, de 2015. São esses os dispositivos que tratam da participação dos



Municípios na indicação de prioridades, da preferência para áreas sem cobertura ou com cobertura precária e da publicação anual da lista de localidades a serem atendidas.

Entendemos que o texto merece aprovação, mas pode ser aperfeiçoado para melhor resguardar os interesses dos Municípios brasileiros e conferir maior precisão legislativa. Assim, adiante, propomos Emenda que altera o artigo 2º do PL, para dar nova redação ao § 2º do artigo 6º da Lei nº 13.116/2015. Esse novo parágrafo passa a indicar que a lista de localidades prioritárias a ser elaborada pela ANATEL deverá levar em consideração as áreas indicadas por Municípios interessados, consideradas suas características territoriais, urbanas e rurais, bem como a necessidade de integração de distritos, comunidades e áreas de expansão urbana.

Além disso, a Emenda também altera a redação do § 5º do artigo 6º da mesma Lei sob alteração. A redação proposta prevê que a ANATEL publicará, anualmente, a lista das localidades e dos Municípios elegíveis à instalação prioritária, não mais obrigatória, de infraestrutura, observado procedimento transparente e motivado, com base em indicadores de cobertura, densidade populacional, desenvolvimento regional e vulnerabilidade territorial.

Ante todo o Exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.326, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**

Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.326, DE 2025

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para obrigar instalação infraestrutura de telecomunicações, para acesso a telefonia e internet móvel, nos municípios do interior do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001, para obrigar a instalação infraestrutura de telecomunicações, para acesso a telefonia e internet móvel, nos municípios do interior do Brasil

Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º.....

.....

§ 1º As prestadoras de serviços de telecomunicações ficam obrigadas a instalar infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações, inclusive estações rádio base (ERBs), em todos os municípios brasileiros que apresentem cobertura inferior a 90% para a população urbana e rural, percentual este que poderá ser revisto.

§ 2º A relação das localidades prioritárias para a instalação das infraestruturas de rede de telecomunicações será elaborada pela Agência



Nacional de Telecomunicações (Anatel), observadas áreas formalmente indicadas pelos Municípios interessados, consideradas suas características territoriais, urbanas e rurais, bem como a necessidade de integração de distritos, comunidades e áreas de expansão urbana.

§ 3º Terão prioridade as áreas dos municípios onde a cobertura é inexistente ou precária.

§ 4º Considera-se cobertura precária a existência de sinal de telecomunicações instável, intermitente ou insuficiente para o acesso pleno a serviços de voz e dados, conforme critérios técnicos estabelecidos pela Anatel.

§ 5º A Anatel publicará, anualmente, a lista das localidades e dos Municípios elegíveis à instalação prioritária de infraestrutura, observado procedimento transparente e motivado, com base em indicadores de cobertura, densidade populacional, desenvolvimento regional e vulnerabilidade territorial.

§ 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações terão o prazo de até 12 (doze) meses, contado da publicação da lista anual pela Anatel, para instalar a infraestrutura nas localidades indicadas.

§ 7º O descumprimento da obrigação de instalação sujeitará a prestadora à sanção de multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto do último exercício e restrição à participação em futuros leilões de frequências.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.326, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.326/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Keniston Braga - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Icaro de Valmir, Joseildo Ramos, Luiza Erundina, Natália Bonavides, Denise Pessôa, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Max Lemos, Talíria Petrone, Thiago Flores e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado KENISTON BRAGA
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.326, DE 2025

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para obrigar instalação infraestrutura de telecomunicações, para acesso a telefonia e internet móvel, nos municípios do interior do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001, para obrigar a instalação infraestrutura de telecomunicações, para acesso a telefonia e internet móvel, nos municípios do interior do Brasil

Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º.....
.....

§ 1º As prestadoras de serviços de telecomunicações ficam obrigadas a instalar infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações, inclusive estações rádio base (ERBs), em todos os municípios brasileiros que apresentem cobertura inferior a 90% para a população urbana e rural, percentual este que poderá ser revisto.

§ 2º A relação das localidades prioritárias para a instalação das infraestruturas de rede de telecomunicações será elaborada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), observadas



áreas formalmente indicadas pelos Municípios interessados, consideradas suas características territoriais, urbanas e rurais, bem como a necessidade de integração de distritos, comunidades e áreas de expansão urbana.

§ 3º Terão prioridade as áreas dos municípios onde a cobertura é inexistente ou precária.

§ 4º Considera-se cobertura precária a existência de sinal de telecomunicações instável, intermitente ou insuficiente para o acesso pleno a serviços de voz e dados, conforme critérios técnicos estabelecidos pela Anatel.

§ 5º A Anatel publicará, anualmente, a lista das localidades e dos Municípios elegíveis à instalação prioritária de infraestrutura, observado procedimento transparente e motivado, com base em indicadores de cobertura, densidade populacional, desenvolvimento regional e vulnerabilidade territorial.

§ 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações terão o prazo de até 12 (doze) meses, contado da publicação da lista anual pela Anatel, para instalar a infraestrutura nas localidades indicadas.

§ 7º O descumprimento da obrigação de instalação sujeitará a prestadora à sanção de multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto do último exercício e restrição à participação em futuros leilões de frequências.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado **KENISTON BRAGA**

Presidente

